CÂMARA MUNICIPAL



DE ITAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 050/97

PROJETO N.º 035/97

DE LEI

INTERESSADO

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI



ASSUNTO	(DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO EXERCÍCIO					
	DE ATIVIDADES RENUMERADAS DE TRANSPORTE COLE-					
	TIVO DE PASSAGEIROS REALIZADA NO TERRITÓRIO					
	DO MUNICIPIO DE ITAPEVI SEM AUTORIZAÇÃO DO PO-					
	DER PÚBLICO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS)					
·						
·						
	lei 1376					



LEI N° 1.376, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

(DispOe sabre aplicacao De sanções ao exercicio de ativiDade remunerada de transporte coletivo de passageiros realizada no territorio do Municipio de Itapevi sem autorizacao do Poder PUblico e da providências correlatas)

SERGIO MONTANHEIRO, Prefeito do municipio de itapevi, Estado de Sao Paulo, no uso das atribucões que lhe sao conferidas par Lei,

Faz saber que a **CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercicio de atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros no territorio do Municipio de itapevi sem autorizacao do Poder PUblico constitui infração administrativa, sujeita as sanções decorrentes do poder de policia aDministrativa, nos termos Do disposto nesta Lei.

Art. 2° - As sanções para o exercicio da ativida De remunerada de transporte coletivo De passageiros sem a devida autorização do PoDer PUblico consistem em:

- multa, no valor equivalente a 1.000 UFiR - UnidaDe Fiscal de Referencia, aplicada em dobro na reincidencia.

II - interdição da atividade, mediante imeDiata apreensão Do Veiculos nela empregado e remocao dente, com escotta da fiscalização ou, na recusa do condutor, com auxilio de guincho, Do local da ocorrencia ate o DepOsito de Velculos do Municipio, sito na Avenida Marginal, sinº - COHAB - itapevi-SP, onde permanecerá pelo prazo De dez (10) dias corridos, contado a partir da data da apreensão;

Parágrafo Unico - Em considerando insuficiente para canter a atividade ilegal o prazo de apreensão estabelecido no inciso II, poderá o Poder Executivo ampliá-lo, por

Decreto, para ate o maximo de trinta (30) dias, fazendo constar as Devidas considerações de necessiDade.

ArT. 3° - 0 proprietário que nao proviDenciar a retirada do Veiculos do Deposito apos o prazo de apreensão consignado no inciso II do artigo 2° desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, arcará com Despesa De estadia, ao custo de 100 (cem) UFIR - Unidade Fiscal de Referencia **a** cada 24 horas de permanencia no local.

Art If - A multa de que trata o inciso I do artigo 2° desta Lei, e, se for o caso, a despesa de estadia no DepOsito, conforme artigo 3° desta Lei, devem ser recolhidas junto a Divisao de Rendas da Prefeitura do Municipio De itapevi, sita na Avenida Presidente Vargas, n° 225 - Jardim Christianopolis - itapevi, nos dias úteis, das 10:00 ás 12:00 e das 13:30 as 16:00 horas, mediante apresentagao do original do respectivo auto de infracao.

Art 5° - Vencido o prazo de apreensao Determinado no inciso II do artigo 2° desta Lei, observado o disposto no parágrafo Unico do mesmo artigo, o veiculo será liberado para restituição a pessoa que figurar no documento legal como proprietária, mediante seu comparecimento á Divisão de Transito, sita na Praça Fioravante Belli, n° 05 (antiga RotatOria) - COHAB - Itapevi portando o original do respectivo documento De propriedade, bem como copia autenticada deste, a qual ficará retida.

I 1°- A restituição do Veiculos apreendido so ocorrerá mediante previo pagamento da multa imposta e, se uttrapassado o prazo fixado para apreensão, da respectiva despesa de estadia.

2° - A retirada do veiculo apreendido será condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatOrio que não esteja em perfeito estado de funcionamento, possibilitada a liberação para reparo que não possa ser procedido no local, mediante autorização escrita da Divisão de Trânsitos, constando prazo para reepresentação e vistoria.

Art. 6° - No prazo de dez (10) dias corridos, contaDo da Data de lavratura do auto de infração, podera ser interposto recurso administrativo contra a aplicação das sanções previstas nesta lei, dirigido ao Prefeito municipal, junto a Divisão de Protocolo do Municipio, sita na Avenida Presidente Vargas, nº 225 - Jardim Crhistianopolis - itapevi, nos dias úteis, das 08:00 as 12:00 e das

13:30 ás 17:30 horas.

parágrafo Unico - 0 recurso deverá ser instruiDo com todos os elementos e provas necessários ao seu exame, sendo que, em se tratando de prova documental, a apresentação se fará em cOpia autenticada.

Art 7° - Recebido o recurso, observarse-ão os seguintes procedimentos:

a) A Divisao de Protocolo fará autuar em processo administrativo a petiçao e documentos que a integrem, encaminhando os autos á Divisao de Transito,

A Divisao de Tránsito providenciará a juntada acts autos de cOpia do auto de infração respectivo e, se for o caso, a juntaDa de informações e documentos que considerar pertinentes, encaminhando o processo, via protocolo, a apreciação do Prefeito;

c) Decidido o recurso, em despacho fundameritado do Prefeito, o processo retomará Divisao do Protocolo, permanecendo á Disposicao do interessado para ciência, que sera anotada nos autos.

Art. 8* - A competência para a execução das mediDas previstas na preserite Lei fica atribuida a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, por intermedio da Divisão de Transito.

1² - Sem prejuizo da competência da Divisao de Transito para execução das medidas previstas nesta Lei, as Secretarias de Governo, de Financas e de Obras e Serviços disponibilizarão, em apoio, os meios que se fizerem necessários, inclusive mediante cessao de funcionários das Divisões da Guarda municipal, de Fiscalização Tributaria e de Obras e Serviçes, aos quaffs foam atribuidos poderes para proceder, de igual forma, as autuações necessárias.

2° - Pam cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, quando necessário, o fiscal requisitara, á autoridade competente, auxilio policial.

Art. 9° - No ato da ocorrência, o fiscal lavrará auto circunstanciado, em duas vias, destinada a primeira a Prefeitura Municipal - Divisão de Transito da Secretaria de

Desenvorvimento Urbano, e a segunda ao infrator, contendo todos os elementos indispensaveis a identificação do infrator, o detalhamento claro e preciso do fato e indicação dos dispositivos irifririgidos, conforme seque:

I - Local, data e horário,

II - Descrição do Veiculos, sendo:

- a) place,
- b) cor,
- c) ano de fabricacao,
- d) modelo,
- e) numeração do chassi, **f)** estado de conservação aparente,
- g) avarias aparerites,
- h)equipamentos,
- i) nome do proprietário coristante no certificado de registro e licenciamento;

III - Qualificação do conDutor, sendo:

- a) nome completo.
- b) endereço residência . endereço

comercial, se for o caso.

c) Numero da Cédula de identidade

(R.G),

- d) numero de incrição no CPF / MF.
- e) Numero, categoria e data de

validade da CNH.

- IV Descrição da ilicita, ilicita com registro de seus elementos caracterizadores, tais como cobrança de preco, anuncio de itinerário, captação de passageiros;
- V Disposição hormativa em que se fundamenta a infração;

VI - Sanções impostas, sendo:

a) multa no valor equivalente a 1.000 UFiR - ou o dobro deste valor na reincidência -constando que o recolhimento deve ser efetuado junto a DMsao de Rendas da Prefeitura do Municipio de itapevi, sita na Avenida Presidente Vargas, nº 225 - Jardim Christiariopolis - itapevi, nos dias Crteis, das 10:00 as 12:00 e das 13:30 as 16:00 horas, meDiante apresentação do original do respectivo auto de infração.

b) Anotação de Interdição da Atividade mediante apreensão Do Veiculos nela utilizado, constando indicação do local de permanência Deste apos a remoção, com notificação do infrator de estar vedada a continuidade da ação infrigente;

VII - Prazo para apresentação de recurso contra as sanções aplicadas, De Dez (10) Dias corridos, contado da data da lavratura do auto de infraçao, dirigido ao Prefeito Municipal e apresentaDo junto a Divisao de Protocolo da Prefeitura, sita na Avenida Presidente Vargas, no 405 - Jardim CrhistianOpolis - Itapevi, nos dias úteis, das 08:00 as 12:00 e das 13:30 ás 17:30 horas.

VIII - Nome completo e assinatura do fiscal municipal responsavel pela

lavratura do auto; IX - Assinatura do infrator ou, em razão de sua recusa,

De duas testemunhas.

S 1° - Do auto respectivo constará, ainda, que o proprietário que não retirar o velculo apOs o prazo consignado para apreeensao decorrente da interdição da atividade arcará com a despesa de estadia no DepOsito, ao custo de 100 (cem) UFIR - Unidade Fiscal de Referencia a cada 24 horas de permanência no local, cujo recolhimento deverA ser realizado junto a Divisao de Rendas, sita na Avenida Presidente Vargas, n° 225 - JarDim Christianopolis - itapevi, nos dias

das 10:00 as 12:00 e das 13:30 as 16:00 horas.

S 2² - imediatamente apos a lavratura Do auto, o fiscal municipal fará a entrega de cOpia deste ao inflator, certificando no auto, sem prejulzo da açao fiscalizaDora, eventual recusa de recebimento.

Art 10 - Lavrado o auto de infração, a Divisao de Transito fará cornunicar a ocorrencia, de imediato, ao Orgão policial local, para as providencias cabiveis, nos termos da legislação vigente.

Art 11 - Os velculos apreendidos e encaminhados ao Deposito de Velculos do Municipio permanecerão sob a guarda Da Divisão de Transito da Secretaria de DesenvoMmento Urbano.

1° - Por ordem policial ou judicial da autoridade competente, o veiculo podera ser transferido para local diverso, passando a guarda da respectiva autoriDade, podendo, por solicitação desta, permanecer no DepOsito de Velculos do municipio. S **2**² - A transferencia De veiculo para local diverso, ou ainda a permanancia de velculo no DepOsito de Veiculos do municipio per solicitação De autoridade policial ou judicial, far-se-á tao somente mediante apresentação de Documento escrito, assinado pela respectiva autoridade.

ArT. 12 - Os veiculos apreendidos e não reciamaDos por seus proprietários dentro do prazo de noventa (90) dias, contado da data da lavratura do respectivo auto de infraçao, serao levados á hasta pUblica, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da diviDa relativas a multas e despesa de estadia no DepOsito, e o restante, se bower, depositado a conta do ex-proprietario, na forma da lei.

Parágrafo Unico - As disposições deste artigo nao se aplicam ao veiculo que estiver retido per ordem de autoridade policial ou judicial, quando a liberação será sempre decorrente de ordem escrita da respectiva autoridade.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, **revogadas as disposições** em contrario.



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO



MENSAGEM Nº 012/97

Itapevi, 14 de novembro de 1997

Senhor Presidente,

Por intermédio desta, encaminho a V.Exa., para que seja submetido à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre aplicação de sanções ao exercício de atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros realizada no território do Município de Itapevi sem autorização do Poder Público e dá providências correlatas.

Conforme é do conhecimento de V.Exa. e Nobres Edis componentes dessa Colenda Casa de Leis, no território do Município de Itapevi está se verificando a realização de atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros de forma clandestina, porque sem qualquer autorização por parte do Poder Público Municipal, a quem compete organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, na forma do disposto no artigo 30, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil, a seguir transcrito:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Todavia, na questão em tela, a cidadania, que impõe cumprimento à legislação vigente, tem sido ignorada por proprietários de veículos de uso particular, que conduzem passageiros mediante remuneração sem a devida autorização do Poder Público, com consequências danosas para a população, que se submete a uma espécie de transporte que não lhe garante a integridade física ou mesmo eventual indenização em caso de acidente.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



Objetivando conter tal espécie de transporte, este Executivo editou, no corrente ano, os Decretos de nºs 3.038/97 e 3.064/97, fazendo-o em conformidade com as normas legais vigentes, o que importou em limite de valorização da penalidade pecuniária ao máximo permitido na legislação existente no Município.

Ocorre que, na verdade, a penalidade pecuniária estipulada tem-se mostrado insuficiente para conter a atividade irregular, e isto porque, conforme já se verificou, é elevado o montante de lucro obtido pelos infratores das normas vigentes, especialmente porque o cidadão que executa tal espécie de serviço está à margem da lei também no que se refere a tributação.

Naturalmente, portanto, os infratores, em maioria, preferem arcar com o custo da penalidade, de forma a obter a liberação do veículo, para imediatamente retornar ao ato infracional.

Necessário, assim, que se estabeleça penalidade pecuniária que se mostre suficiente para de fato conter a atividade ilegal, conforme se encontra estabelecido na presente propositura, mantendo-se, concomitantemente, a medida de imediata interdição da atividade - mediante apreensão do veículo nela utilizado por período determinado de tempo - e ainda as despesas decorrentes de estadia posterior ao vencimento do prazo da apreensão.

Quanto a apreensão de veículo utilizado em ato infracional, impende esclarecer que já se verificou controvérsia quanto a tal possibilidade, vez que a Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso XXII, garante o direito de propriedade.

A questão, todavia, encontra-se já superada, mesmo porque a Carta Magna, no mesmo artigo 5°, no inciso XXIII, determina que a propriedade atenderá a sua função social.

Nesse sentido, inclusive, operará a Lei Federal nº 9.053/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, possibilitando a apreensão do veículo em decorrência de infração verificada, pelo prazo de até trinta dias, bem como condicionando a liberação ao pagamento de multas, taxas e despesas decorrentes.

Quanto ao valor estipulado para a estadia do veículo não retirado após vencido o prazo de apreensão determinado, justifica-se pela necessidade de ressarcimento imediato, à Fazenda Pública, das despesas ocasionadas pela permanência do veículo sob sua custódia, em montante suficiente a dar cobertura a gastos com pessoal, materiais e equipamentos utilizados para a manutenção do serviço.



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO



No mais, o Projeto de Lei estabelece condições de processamento das sanções determinadas, bem como de processamento de eventual recurso, de forma que as pessoas que incidirem no ato infracional especificado não possam alegar ignorância.

Considerando o real interesse público existente na matéria, solicito seja sua apreciação realizada em sentido de urgência, conforme estabelece o artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Sendo o que se apresenta, subscrevo-me, renovando, na oportunidade, a V.Exa. e Ilustres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

SÉRGIO MONTANHEJAO Prefeito



Excelentíssimo Senhor ROBERTO TOSHIO SATO DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



DECRETO Nº 3.038, DE 24 DE MARÇO DE 1997

(Dispõe sobre interdição da atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros, exercida em contrariedade ao disposto na Lei Municipal nº 250, de 03 de novembro de 1975, e dá providências correlatas)

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial pelo disposto no artigo 81, alíneas "a" e "j", da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO:

QUE, no território do Município, está se verificando a realização de atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros de forma clandestina, porque sem qualquer autorização por parte do Poder Público Municipal, e, portanto, concomitantemente, sem atender as condições básicas de segurança, colocando em risco a vida de pessoas;

QUE, nos termos do disposto no artigo 30, inciso V da Constituição Federal, ao Município compete organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

QUE a Lei Federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 - Código Nacional de Trânsito, em seu artigo 43 e § 1º, determina que os veículos de aluguel para transporte coletivo dependerão, para transitar, de autorização, concessão ou permissão da autoridade competente, devendo satisfazer às condições técnicas e os requisitos de higiene, segurança e conforto do público, exigidos em lei, regulamento ou documento de autorização;

QUE o referido Código Nacional de Trânsito, em seu artigo 89, inciso XXIX, com a redação conferida pelo disposto no art. 1º da Lei Federal nº 5.593, de 16 de agosto de 1971, proibe a todo condutor de veículo efetuar o transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim, salvo em caso de força maior e com permissão da autoridade competente, impondo penalidade de apreensão do veículo e da Carteira Nacional de Habilitação;

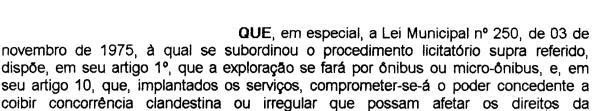
QUE, nos termos da legislação então vigente, ou seja, artigo 175 da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995, Medida Provisória nº 937, de 15 de março de 1995, Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994, e Lei Municipal nº 250, de 03 de novembro de 1975, o Município de Itapevi realizou licitação, na modalidade concorrência pública, que obteve o nº 01/95, para outorga de concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus, estando o contrato respectivo, firmado com a vencedora, de nº 12/96, em plena execução, tudo conforme processo administrativo nº 5597/95;



concessionária:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IZ

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



QUE, finalmente, que é obrigação da Administração deter a atividade dos particulares que se revelar contrária ao interesse coletivo, no uso do Poder de Polícia que lhe é inerente, impondo diretamente as medidas ou sanções de polícia administrativa necessárias à contenção da atividade anti-social,

DECRETA:

Art. 1º - A interdição da atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros, exercida em contrariedade ao disposto na Lei Municipal nº 250, de 03 de novembro de 1975, dar-se-á pela imediata apreensão do veículo nela empregado, com remoção deste do local da ocorrência até o Depósito de Veículos do Município, sito na Avenida Marginal, s/nº - COHAB - Itapevi-SP.

Art. 2º - Além da interdição da atividade, a infração será punida com multa, nos termos do disposto no artigo 85, I, c.c. artigos 189, 190 e 192, todos da Lei Municipal nº 938, de 27 de dezembro de 1989, sendo esta no valor de 142,80 UFIR, nos termos do artigo 87, § 2º, alínea "i", c.c. artigos 196 e 197, do mesmo Diploma Legal, observado o disposto na Lei Municipal nº 1.291, de 08 de dezembro de 1995.

Parágrafo único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, conforme artigo 86, § 2º, alínea "a" da Lei Municipal nº 938/89.

Art. 3º - A competência para a execução das medidas previstas no presente Decreto fica atribuída à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Divisão de Trânsito, que efetivará os atos necessários através da equipe de fiscalização do Município.

\$1º - Sem prejuízo da competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano para execução das medidas previstas neste Decreto, as demais Secretarias disponibilizarão, em apoio à mesma, os meios que se fizerem necessários, inclusive mediante cessão de fiscais.

\$ 2º - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o fiscal requisitará, quando necessário, à autoridade competente, auxílio policial.

Art. 4º - No ato da ocorrência, o fiscal municipal lavrará auto circunstanciado, contendo todos os elementos indispensáveis a identificação do infrator, o detalhamento claro e preciso do fato e indicação dos dispositivos infringidos, conforme segue:



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



- I Local, data e horário;
- II Descrição do veículo, sendo:
- a) placa,
- b) cor,
- c) ano de fabricação,
- d) modelo,
- e) numeração do chassi,
- f) estado de conservação aparente.
- g) avarias aparentes,
- h) nome do proprietário constante no certificado de

registro e licenciamento;

- III Qualificação do infrator, sendo:
- a) nome completo,
- b) endereço residencial,
- c) endereço comercial, se for o caso,
- d) número da Cédula de Identidade (R.G),
- f) número de inscrição no C.P.F./M.F.,
- g) número, categoria e data de validade da C.N.H.;

IV - Descrição da atividade ilícita, com registro de seus elementos caracterizadores, tais como: ausência de autorização, cobrança de preço, anúncio de itinerário, captação de passageiros;

V - Espécie de Penalidade imposta, sendo:

a) Multa no valor equivalente a 142,80 UFIR - ou o dobro deste valor na reincidência - com descrição dos dispositivos legais, conforme artigo 2º deste Decreto;

b) Anotação de Interdição da Atividade mediante apreensão do veículo nela utilizado, com notificação do infrator, nos termos do artigo 82, II, da Lei Municipal nº 938, de 27 de dezembro de 1989, de estar vedada a continuidade da ação infringente da disposição legal constante do artigo 10 da Lei Municipal nº 250, de 03 de novembro de 1975;

VI - Local de destino do veículo apreendido, conforme artigo 1º deste Decreto;

VII - Prazo para apresentação de reclamação contra a multa determinada, de caráter fiscal, de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do artigo 286, § 4º da Lei Municipal nº 938/89, contado da data da infração, com as seguintes observações:

a) que eventuais reclamações devem ser dirigidas à Divisão de Trânsito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, por intermédio do Protocolo Geral da Prefeitura, sito na Avenida Presidente Vargas, nº 405 - Jardim Crhistianópolis - Itapevi, para processamento em Primeira Instância Administrativa, nos termos do Livro III, Título II da Lei Municipal nº 938/89.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



b) que a decisão em primeira instância comporta recurso, devendo ser este formulado na forma da alínea "a" do inciso IX deste artigo, dirigido ao Prefeito, para processamento em Segunda Instância Administrativa, nos termos do disposto no Livro III, Título III da Lei Municipal nº 938/89.

VIII - Nome completo e assinatura do fiscal municipal responsável pela lavratura do auto;

IX - Assinatura do infrator ou, em razão de sua recusa, de duas testemunhas.

Parágrafo único - Imediatamente após a lavratura do auto, o fiscal municipal fará a entrega de cópia deste ao infrator.

Art. 5º - Concomitantemente à autuação, de imediato, o fiscal municipal deverá comunicar ao órgão policial responsável, a ocorrência, concorrentemente à infração da legislação municipal, da hipótese prevista no artigo 89, inciso XXIX, do Código Nacional de Trânsito, com a redação conferida pela Lei Federal nº 5.693, de 16 de agosto de 1971, para as providências cabíveis ao órgão policial, de apreensão do veículo e da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 6º - Os veículos apreendidos e encaminhados ao Depósito de Veículos do Município permanecerão sob a guarda da Divisão de Trânsito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, na forma do disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

\$ 1º - Por ordem policial ou judicial, inclusive decorrente da configuração, pela autoridade competente, da hipótese prevista no artigo 89, inciso XXIX do Código Nacional de Transito, o veículo poderá ser transferido para local diverso, passando à guarda da respectiva autoridade, podendo, por solicitação desta, permanecer no Depósito de Veículos do Município.

\$ 2º - A transferência de veículo para local diverso, ou ainda a permanência de veículo no Depósito de Veículos do Município por solicitação de autoridade policial ou judicial, far-se-á tão somente mediante apresentação de documento escrito, assinado pela respectiva autoridade.

Art. 7º - Os preços públicos para a operação de remoção e estadia de veículos apreendidos nos termos deste Decreto serão fixados em Decreto específico, na forma do disposto na alínea "i" do artigo 81 da Lei Orgânica do Município, tendo por base os custos reais suportados para a realização do serviço.

Art. 8º - A restituição de veículo depositado far-se-á de imediato, à pessoa que figurar na licença respectiva como proprietária, observado o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, lavrando-se o respectivo termo de entrega.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



\$ 1º - Em não comparecendo o proprietário do veículo, no prazo de dez dias da apreensão, a Divisão de Trânsito procederá o chamamento do interessado para efetuar o pagamento do débito e proceder a retirada do veículo, por notificação via postal ou, se for o caso, por edital, tudo na forma do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Federal 6.575/78.

§ 2º - Efetivadas as providencias descritas no § 1º e não atendendo o interessado ao chamamento, decorridos noventa (90) dias da apreensão, o veículo será vendido em leilão público, observado o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, e legislação pertinente.

§ 3º - As disposições deste artigo não se aplicam ao veículo que estiver retido por ordem de autoridade policial ou judicial, quando a liberação será sempre decorrente de ordem escrita da respectiva autoridade.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapevi, 24 de março de 1997

SÉRGIO MONTANHEIRO
Prefeito

Publicado, por afixação, no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 24 de março de 1997.

LAÉRCIO ARMANDO COELHO Secretário de Governo



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO



DECRETO Nº 3.064, DE 19 DE JUNHO DE 1997

(Fixa preços públicos para operação de remoção e para estadia de veículos apreendidos nos termos do Decreto Municipal nº 3.038/97)

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial pelo disposto no artigo 81, I. "j" da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO:

Que a interdição da atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros exercida de forma clandestina será onerosa para a Fazenda Pública Municipal, porque impõe a utilização de recursos humanos e materiais específicos e não usuais na Administração; e

Que tal espécie de despesa não deve ser suportada pela população itapeviense, porque alheia ao princípio da tributação geral, da qual sua própria natureza refoge, sendo obrigatório, portanto, que sua contraprestação ocorra exclusivamente por parte da pessoa responsável pela infração, DECRETA:

Art. 1º - Ficam fixados, para operação de remoção e para estadia de veículos apreendidos na forma do disposto no Decreto Municipal nº 3.038, de 24 de março de 1997, os seguintes preços:

- I Para remoção:
- a) Com escolta da fiscalização: 300 UFIR;
- b) Com escolta da fiscalização e guincho: 400 UFIR.
- II Para estadia no Depósito: Diária de 100 UFIR.

 $\,$ Art. 2° - As despesas com a execução do disposto neste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de

sua publicação.

Itapevi, 19 de junho de 1997

SERGIO NO ANHEIRO

Publicado, por afixação, no lugar de costume e registro em tivro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 19 de junho de 1997.

LAÉRCIO ARMANDO SECRETÁRIO DE GOVERNO



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 035/97

(Dispõe sobre aplicação de sanções ao exercício de atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros realizada no território do Município de Itapevi sem autorização do Poder Público e dá providências correlatas)

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuções que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício de atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros no território do Município de Itapevi sem autorização do Poder Público constitui infração administrativa, sujeita às sanções decorrentes do poder de polícia administrativa, nos termos do disposto nesta Lei.

Art. 2º - As sanções para o exercício da atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros sem a devida autorização do Poder Público consistem em:

- I multa, no valor equivalente a 1.000 UFIR Unidade Fiscal de Referência, aplicada em dobro na reincidência.
- II interdição da atividade, mediante imediata apreensão do veículo nela empregado e remoção deste, com escolta da fiscalização ou, na recusa do condutor, com auxílio de guincho, do local da ocorrência até o Depósito de Veículos do Município, sito na Avenida Marginal, s/nº COHAB Itapevi-SP, onde permanecerá pelo prazo de dez (10) dias corridos, contado a partir da data da apreensão;

Parágrafo único - Em considerando insuficiente para conter a atividade ilegal o prazo de apreensão estabelecido no inciso II, poderá o Poder Executivo ampliá-lo, por Decreto, para até o máximo de trinta (30) dias, fazendo constar as devidas considerações de necessidade.

Art. 3º - O proprietário que não providenciar a retirada do veículo do Depósito após o prazo de apreensão consignado no inciso II do artigo 2º desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, arcará com despesa de estadia, ao custo de 100 (cem) UFIR - Unidade Fiscal de Referência a cada 24 horas de permanência no local.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º - A multa de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, e, se for o caso, a despesa de estadia no Depósito, conforme artigo 3º desta Lei, devem ser recolhidas junto à Divisão de Rendas da Prefeitura do Município de Itapevi, sita na Avenida Presidente Vargas, nº 225 - Jardim Christianópolis - Itapevi, nos dias úteis, das 10:00 às 12:00 e das 13:30 às 16:00 horas, mediante apresentação do original do respectivo auto de infração.

Art. 5º - Vencido o prazo de apreensão determinado no inciso II do artigo 2º desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, o veículo será liberado para restituição à pessoa que figurar no documento legal como proprietária, mediante seu comparecimento à Divisão de Trânsito, sita na Praça Fioravante Belli, nº 05 (antiga Rotatória) - COHAB - Itapevi, portando o original do respectivo documento de propriedade, bem como cópia autenticada deste, a qual ficará retida.

\$ 1º - A restituição do veículo apreendido só ocorrerá mediante prévio pagamento da multa imposta e, se ultrapassado o prazo fixado para apreensão, da respectiva despesa de estadia.

\$ 2º - A retirada do veículo apreendido será condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento, possibilitada a liberação para reparo que não possa ser procedido no local, mediante autorização escrita da Divisão de Trânsito, constando prazo para reapresentação e vistoria.

Art. 6º - No prazo de dez (10) dias corridos, contado da data de lavratura do auto de infração, poderá ser interposto recurso administrativo contra a aplicação das sanções previstas nesta lei, dirigido ao Prefeito Municipal, junto à Divisão de Protocolo do Município, sita na Avenida Presidente Vargas, nº 225 - Jardim Crhistianópolis - Itapevi, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas.

Parágrafo único - O recurso deverá ser instruído com todos os elementos e provas necessários ao seu exame, sendo que, em se tratando de prova documental, a apresentação se fará em cópia autenticada.

Art. 7º - Recebido o recurso, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- **a)** A Divisão de Protocolo fará autuar em processo administrativo a petição e documentos que a integrem, encaminhando os autos à Divisão de Trânsito;
- b) A Divisão de Trânsito providenciará a juntada aos autos de cópia do auto de infração respectivo e, se for o caso, a juntada de informações e documentos que considerar pertinentes, encaminhando o processo, via protocolo, à apreciação do Prefeito;



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



c) Decidido o recurso, em despacho fundamentado do Prefeito, o processo retornará à Divisão do Protocolo, permanecendo à disposição do interessado para ciência, que será anotada nos autos.

Art. 8º - A competência para a execução das medidas previstas na presente Lei fica atribuída à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Divisão de Trânsito.

\$ 1° - Sem prejuízo da competência da Divisão de Trânsito para execução das medidas previstas nesta Lei, as Secretarias de Governo, de Finanças e de Obras e Serviços disponibilizarão, em apoio, os meios que se fizerem necessários, inclusive mediante cessão de funcionários das Divisões da Guarda Municipal, de Fiscalização Tributária e de Obras e Serviços, aos quais ficam atribuídos poderes para proceder, de igual forma, as autuações necessárias.

\$ 2º - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, quando ncessário, o fiscal requisitará, à autoridade competente, auxílio policial.

Art. 9º - No ato da ocorrência, o fiscal lavrará auto circunstanciado, em duas vias, destinada a primeira à Prefeitura Municipal - Divisão de Trânsito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, e à segunda ao infrator, contendo todos os elementos indispensáveis a identificação do infrator, o detalhamento claro e preciso do fato e indicação dos dispositivos infringidos, conforme segue:

- I Local, data e horário:
- II Descrição do veículo, sendo:
- a) placa,
- b) cor,
- c) ano de fabricação,
- d) modelo,
- e) numeração do chassi,
- f) estado de conservação aparente,
- g) avarias aparentes,
- h) equipamentos,
- i) nome do proprietário constante no certificado de registro e licenciamento;
- III Qualificação do condutor, sendo:
- a) nome completo,
- b) endereço residencial.
- c) endereço comercial, se for o caso,
- d) número da Cédula de Identidade (R.G),
- f) número de inscrição no C.P.F./M.F.,
- g) número, categoria e data de validade da C.N.H.;

1



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



- IV Descrição da atividade ilícita, com registro de seus elementos caracterizadores, tais como cobrança de preço, anúncio de itinerário, captação de passageiros;
- V Disposição normativa em que se fundamenta a infração;
- VI Sanções impostas, sendo:
- a) Multa no valor equivalente a 1.000 UFIR ou o dobro deste valor na reincidência constando que o recolhimento deve ser efetuado junto à Divisão de Rendas da Prefeitura do Município de Itapevi, sita na Avenida Presidente Vargas, nº 225 Jardim Christianópolis Itapevi, nos dias úteis, das 10:00 às 12:00 e das 13:30 às 16:00 horas, mediante apresentação do original do respectivo auto de infração.
- **b)** Anotação de Interdição da Atividade mediante apreensão do veículo nela utilizado, constando indicação do local de permanência deste após a remoção, com notificação do infrator de estar vedada a continuidade da ação infringente;
- VII Prazo para apresentação de recurso contra as sanções aplicadas, de dez (10) dias corridos, contado da data da lavratura do auto de infração, dirigido ao Prefeito Municipal e apresentado junto à Divisão de Protocolo da Prefeitura, sita na Avenida Presidente Vargas, nº 405 Jardim Crhistianópolis Itapevi, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas.
- VIII Nome completo e assinatura do fiscal municipal responsável pela lavratura do auto;
- X Assinatura do infrator ou, em razão de sua recusa, de duas testemunhas.
- **\$ 1º** Do auto respectivo constará, ainda, que o proprietário que não retirar o veículo após o prazo consignado para apreeensão decorrente da interdição da atividade arcará com a despesa de estadia no Depósito, ao custo de 100 (cem) UFIR Unidade Fiscal de Referência a cada 24 horas de permanência no local, cujo recolhimento deverá ser realizado junto à Divisão de Rendas, sita na Avenida Presidente Vargas, nº 225 Jardim Christianópolis Itapevi, nos dias úteis, das 10:00 às 12:00 e das 13:30 às 16:00 horas.
- \$ 2° Imediatamente após a lavratura do auto, o fiscal municipal fará a entrega de cópia deste ao infrator, certificando no auto, sem prejuízo da ação fiscalizadora, eventual recusa de recebimento.
- Art. 10 Lavrado o auto de infração, a Divisão de Trânsito fará comunicar a ocorrência, de imediato, ao órgão policial local, para as providências cabíveis, nos termos da legislação vigente.
- Art. 11 Os veículos apreendidos e encaminhados ao Depósito de Veículos do Município permanecerão sob a guarda da Divisão de Trânsito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO



\$ 1º - Por dident policial ou judicial da autoridade competente, o veículo poderá ser transferido para local diverso, passando a guarda da respectiva autoridade, podendo, por solicitação desta; permanecerono Depósito de Veículos do Município.

\$ 2º - A transferência de veículo para local diverso, ou ainda a permanência de veículo no Depósito de Veículos do Município por solicitação de autoridade policial ou judicial, far-se-á tão somente mediante, apresentação de documento escrito, assinado pela respectiva autoridade:

Art. 12 - Os veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de noventa (90) dias, contado da data da lavratura do respectivo auto de infração, serão levados e hasta-pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativas a multas e despesa de estadia no Deposito, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da letado de conta do ex-proprietário de conta do ex-proprie

Parágrafo único - As disposições deste artigo não se aplicam ao veículo que estiver retido por ordem de autoridade policial ou judicial, quando a liberação será sempre decorrente de ordem escrita da respectiva autoridade.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

Prefeito



- Estado de São Paulo -

AUTOGRAFO N.º 21/97

(Projeto de Lei n.º 035/97 - DO EXECUTIVO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições legais, APROVA A SEGUINTE LEI:

"Dispõe sobre aplicação de sanções ao exercício de atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros realizada no território do Município de Itapevi sem autorização do Poder Público e dá providências correlatas"

Art. 1º O exercício de atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros no território do Município de Itapevi sem autorização do Poder Público constitui infração administrativa, sujeita às sanções decorrentes do poder de polícia administrativa, nos termos do disposto nesta Lei.

Art. 20 As sanções para o exercício da atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros sem a devida autorização do Poder Público consistem em:

I - multa, no valor equivalente à 1.000 UFIR - Unidade Fiscal de Referência, aplicada em dobro na reincidência.

II - interdição da atividade, mediante imediata apreensão do veículo nela empregado e remoção deste, com escolta da fiscalização ou, na recusa do condutor, com auxílio de guincho, do local da ocorrência até o Depósito de Veículos do Município, sito na Avenida Marginal, s/nº - COHAB - Itapevi-SR; londe permanecerá pelo prazo de dez (10) dias corridos, contado a partir da data da apreensão;

Parágrafo único - Em considerando insuficiente para conter a atividade ilegal o prazo de apreensão estabelecido no inciso II, poderá o Poder Executivo ampliá-lo, por Decreto, para até o máximo de trinta (30) dias, fazendo constar as devidas considerações de necessidade.

Art. 3º - O proprietário que não providenciar a retirada do veículo do Depósito após o prazo de apreensão consignado no inciso II do artigo 2º desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, arcará com despesa de estadia, ao custo de 100 (cem) UFIR - Unidade Fiscal de Referência a cada 24 horas de permanência no local.

Art. 4º - A multa de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, e, se for o caso, a despesa de estadia no Depósito, conforme artigo 3º

Ø



- Estado de São Paulo -

desta Lei, devem ser recolhidas junto à Divisão de Rendas da Prefeitura do Município de Itapevi, sita na Avenida Presidente Vargas, nº 225 - Jardim Christianópolis - Itapevi, nos dias úteis, das 10:00 às 12:00 e das 13:30 às 16:00 horas, mediante apresentação do original do respectivo auto de infração.

Art. 5° - Vencido o prazo de apreensão determinado no inciso II do artigo 2° desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, o veículo será liberado para restituição à pessoa que figurar no documento legal como proprietária, mediante seu comparecimento à Divisão de Trânsito, sita na Praça Fioravante Belli, n° 05 (antiga Rotatória) - COHAB - Itapevi, portando o original do respectivo documento de propriedade, bem como cópia autenticada deste, a qual ficará retida.

§ 1º - A restituição do veículo apreendido só ocorrerá mediante prévio pagamento da multa imposta e, se ultrapassado o prazo fixado para apreensão, da respectiva despesa de estadia.~

§ 2º A retirada do veículo apreendido será condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento, possibilitada a liberação para reparo que não possa ser procedido no local, mediante autorização escrita da Divisão de Trânsito, constando prazo para reapresentação e vistoria.

Art. 6° - No prazo de dez (10) dias corridos, contado da data de lavratura do auto-de infração, poderá ser interposto recurso administrativo contra a aplicação das sanções previstas nesta lei, dirigido ao Prefeito Municipal, junto à Divisão de Protocolo do Municipio, sita na Avenida Presidente Vargas, nº 225 - Jardim Crhistianópolis - Itapevi, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas.

Parágrafo único O recurso deverá ser instruído com todos os elementos e provas necessários ao seu exame, sendo que, em se tratando de prova documental, a apresentação se fará em cópia autenticada.

Art. 7º - Recebido o recurso, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- a) A Divisão de Protocolo fará autuar em processo administrativo a petição e documentos que a integrem, encaminhando os autos à Divisão de Trânsito;
- b) A Divisão de Trânsito providenciará a juntada aos autos de cópia do auto de infração respectivo e, se for o caso, a juntada de informações e documentos que considerar pertinentes, encaminhando o processo, via protocolo, à apreciação do Prefeito;
- c) Decidido o recurso, em despacho fundamentado do Prefeito, o processo retornará à Divisão do Protocolo, permanecendo à disposição do interessado para ciência, que será anotada nos autos.



- Estado de São Paulo -

Art. 8º - A competência para a execução das medidas previstas na presente Lei fica atribuída à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Divisão de Trânsito.

§ 1º - Sem prejuízo da competência da Divisão de Trânsito para execução das medidas previstas nesta Lei, as Secretarias de Governo, de Finanças e de Obras e Serviços disponibilizarão, em apoio, os meios que se fizerem necessários, inclusive mediante cessão de funcionários das Divisões da Guarda Municipal, de Fiscalização Tributária e de Obras e Serviços, aos quais ficam atribuídos poderes para proceder, de igual forma, as autuações necessárias.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, quando ncessário, o fiscal requisitará, à autoridade competente, auxílio policial.

Art. 9º - No ato da ocorrência, o fiscal lavrará auto circunstanciado, em duas vias, destinada a primeira à Prefeitura Municipal - Divisão de Trânsito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, e à segunda ao infrator, contendo todos os elementos indispensáveis a identificação do infrator, o detalhamento claro e preciso do fato e indicação dos dispositivos infringidos, conforme seque:

- I Local, data e horário:
- II Descrição do veículo, sendo:
- a) placa,
- b) cor,
- c) ano de fabricação,
- d) modelo,
- e) numeração do chassi,
- f) estado de conservação aparente.
- g) avarias aparentes,
- h) equipamentos,
- i) nome do proprietário constante no certificado de registro e licenciamento;
- III Qualificação do condutor, sendo:
- a) nome completo,
- b) endereço residencial,
- c) endereço comercial, se for o caso,
- d) número da Cédula de Identidade (R.G).
- f) número de inscrição no C.P.F./M.F.,
- g) número, categoria e data de validade da C.N.H.;
- IV Descrição da atividade ilícita, com registro de seus elementos caracterizadores, tais como cobrança de preço, anúncio de itinerário, captação de passageiros:
- V Disposição normativa em que se fundamenta a infração;





- Estado de São Paulo -

VI - Sanções impostas, sendo:

- a) Multa no valor equivalente a 1.000 UFIR ou o dobro deste valor na reincidência constando que o recolhimento deve ser efetuado junto à Divisão de Rendas da Prefeitura do Município de Itapevi, sita na Avenida Presidente Vargas, nº 225 Jardim Christianópolis Itapevi, nos dias úteis, das 10:00 às 12:00 e das 13:30 às 16:00 horas, mediante apresentação do original do respectivo auto de infração.
- b) Anotação de Interdição da Atividade mediante apreensão do veículo nela utilizado, constando indicação do local de permanência deste após a remoção, com notificação do infrator de estar vedada a continuidade da ação infringente;
- VII Prazo para apresentação de recurso contra as sanções aplicadas, de dez (10) dias corridos, contado da data da lavratura do auto de infração, dirigido ao Prefeito Municipal e apresentado junto à Divisão de Protocolo da Prefeitura, sita na Avenida Presidente Vargas, nº 405 Jardim Crhistianópolis Itapevi, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas
- VIII Nome completo e assinatura do fiscal municipal responsável pela lavratura do auto;
- IX Assinatura do infrator ou, em razão de sua recusa, de duas testemunhas.

S 1º- Do auto respectivo constará, ainda, que o proprietário que não retirar o veículo após o prazo consignado para apreeensão decorrente da interdição da atividade arcará com a despesa de estadia no Depósito, ao custo de 100 (cem) UFIR Unidade Fiscal de Referência a cada 24 horas de permanência no local, cujo recolhimento deverá ser realizado junto à Divisão de Rendas, sita na Avenida Presidente Vargas, nº 225 - Jardim Christianópolis - Itapevi, nos dias úteis, das 10:00 às 12:00 è das 13:30 às 16:00 horas.

§ 2º j. Imediatamente após a lavratura do auto, o fiscal municipal fará a entrega de cópia deste ao infrator, certificando no auto, sem prejuízo da ação fiscalizadora, eventual recusa de recebimento.

Art. 10 - Lavrado o auto de infração, a Divisão de Trânsito fará comunicar a ocorrência, de imediato, ao órgão policial local, para as providências cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 - Os veículos apreendidos e encaminhados ao Depósito de Veículos do Município permanecerão sob a guarda da Divisão de Trânsito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - Por ordem policial ou judicial da autoridade competente, o veículo poderá ser transferido para local diverso, passando à guarda da respectiva autoridade, podendo, por solicitação desta, permanecer no Depósito de Veículos do Município.







- Estado de São Paulo -

§ 2º - A transferência de veículo para local diverso, ou ainda a permanência de veículo no Depósito de Veículos do Município por solicitação de autoridade policial ou judicial, far-se-á tão somente mediante apresentação de documento escrito, assinado pela respectiva autoridade.

Art. 12 - Os veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de noventa (90) dias, contado da data da lavratura do respectivo auto de infração, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativas a multas e despesa de estadia no Depósito, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não se aplicam ao veículo que estiver retido por ordem de autoridade policial ou judicial, quando a liberação será sempre decorrente de ordem escrita da respectiva autoridade.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

1997

Câmara Municipal de Itapevi, 26 de novembro de

ROBERTO TOSHIO SATO

Presidente

PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA

Secretário

- Estado de São Paulo -

PARECER DAS COMISSÕES I E II AO PROJETO DE LEI N.º 035/97, OFERECIDO NOS TERMOS DO § 3.º DO ARTIGO 151 DO REGIMENTO INTERNO.

SENHOR PRESIDENTE:

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei n.º 035/97 dispõe sobre aplicação de sanções ao exercício de atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros realizada no território do Município de Itapevi sem autorização do Poder Público e dá providências correlatas.

Até o presente momento não foram apresentadas

emendas à propositura.

Em virtude da aprovação pelo Plenário desta Casa, na sessão ordinária próxima passada, de requerimento, o projeto em tela, cuja tramitação já se fazia nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica, do Município, passou a observar as regras particulares da tramitação em regime de urgência, prevista no artigo 151 do nosso Regimento Interno.

Nessa conformidade, o Projeto de Lei n.º 035/97 encontra-se incluído na Ordem do Dia da presente sessão ordinária para apreciação em primeiro turnos.

Diante da inexistência de parecer escrito das Comissões Permanentes, que deixaram de se manifestar tempestivamente, nós, membros das Comissões I e II, representando a maioria de seus membros, emitimos parecer verbal conjunto, de acordo com o disposto no § 3.º do referido artigo 151, vazado nos seguintes termos.

O objeto constante do projeto de lei ora sob exame é de natureza legislativa, inserindo-se no âmbito da competência municipal, conforme estabelece o artigo 30 da Constituição Federal em seus incisos I e V.

Destarte, inexistem no tocante ao aspecto constitucional, legal e jurídico, óbices para a aprovação da propositura.



- Estado de São Paulo -

Com relação ao mérito do projeto, não há dúvida que é urgente a adoção por parte do Poder Público de medidas visando a coibir a prática de atividade de transporte irregular no território municipal. A imediata aprovação de projeto em exame é imperiosa, a fim de evitar que a população de Itapevi continue sujeita a transporte público coletivo que não lhe garanta a devida e necessária segurança.

Diante do exposto, opinamos favoravelmente a aprovação do projeto de lei n.º 035/97.

Sala das Comissões, 125 de novembro de 1.997.

COMISSÃO II

VALTER FRANCISCO ANTONIO RAULO ROG. DE ALMEIDA

LUCIASCO PROPRIO NA SALVA COMENTA PEREIRA

PROGRESSUM

PROGRESSUM

PROGRESSUM



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI - Estado de São Paulo -

7	<u>VOTAÇAO N</u>	<u>OMINAL</u>		
- PROJETO DE 1 - PROJETO DE RE - DECRETO LEGIS - REQUERIMENTO - MOÇÃO	SOLUÇÃO SLATIVO)	Nº	9£ ! !	·
DISCUSSÃO: (1ª) - (2) - () Única			
·	VOTO DOS VER	EADORES	NÃO	JUSTIF.
ANTONIO CARDOSO ANTONIO RODRIGUI FLAUDIO AZEVEDO GEONE XAVIER PER JOÃO FERREIRA DO JOÃO MOURA RODR JUAREZ APARECIDO JULIO CEZAR DE MO LINEU ALBERTO DE LUCIANO DE OLIVEII MARIA RUTH BANHO NORIVAL JOSÉ DRU NORMA LÚCIA RIBEI PAULO ROGIÉRIO D RENATO ANDRADE I ROBERTO TOSHIO S VALTER FRANCISCO	ES DA SILVA LIMAS REIRA MONTE RIGUES PINTO VILAR PRAES COES RA FARIAS DLZER ZIAN IRO DE SOUZA E ALMEIDA RIBEIRO	X X		
	SOMA	/(U	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI - Estado de São Paulo -

VOTAÇÃO	NOM	INAL		1
PROJETO DE LEI PROJETO DE RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO REQUERIMENTO	N°_ N° N° N°	3s i	97 ! !	
DISCUSSÃO: ()*) - (2*) - () Únic	:a			
VOTO DOSTV	/EREAL	OGRES J	NÃO	JUSTIF.
ANTONIO CARDOSO FILHO	Progi			WORK ON THE OWN OF THE OWN OF THE OWN OF THE OWN OF THE OWN OWN OF THE OWN
SOMA		[4	



"ITAPEVI - Cidade Esperança"
ESTADO DE SÃO PAULO

167

LEI Nº 1.376, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

(Dispõe sobre aplicação de sanções ao exercício de atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros realizada no território do Município de Itapevi sem autorização do Poder Público e dá providências correlatas)

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuções que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício de atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros no território do Município de Itapevi sem autorização do Poder Público constitui infração administrativa, sujeita às sanções decorrentes do poder de polícia administrativa, nos termos do disposto nesta Lei.

Art. 2º - As sanções para o exercício da atividade remunerada de transporte coletivo de passageiros sem a devida autorização do Poder Público consistem em:

I - multa, no valor equivalente a 1.000 UFIR - Unidade Fiscal de Referência, aplicada em dobro na reincidência.

II - interdição da atividade, mediante imediata apreensão do veículo nela empregado e remoção deste, com escolta da fiscalização ou, na recusa do condutor, com auxílio de guincho, do local da ocorrência até o Depósito de Veículos do Município, sito na Avenida Marginal, s/nº - COHAB - Itapevi-SP, onde permanecerá pelo prazo de dez (10) dias corridos, contado a partir da data da apreensão;

Parágrafo único - Em considerando insuficiente para conter a atividade ilegal o prazo de apreensão estabelecido no inciso II, poderá o Poder Executivo ampliá-lo, por Decreto, para até o máximo de trinta (30) días, fazendo constar as devidas considerações de necessidade.

Art. 3º - O proprietário que não providenciar a retirada do veículo do Depósito após o prazo de apreensão consignado no inciso II do artigo 2º desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, arcará com despesa de estadia, ao custo de 100 (cem) UFIR - Unidade Fiscal de Referência a cada 24 horas de permanência no local.



"ITA PEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

168

Art. 4º - A multa de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, e, se for o caso, a despesa de estadia no Depósito, conforme artigo 3º desta Lei, devem ser recolhidas junto à Divisão de Rendas da Prefeitura do Município de Itapevi, sita na Avenida Presidente Vargas, nº 225 - Jardim Christianópolis - Itapevi, nos dias úteis, das 10:00 às 12:00 e das 13:30 às 16:00 horas, mediante apresentação do original do respectivo auto de infração.

Art. 5° - Vencido o prazo de apreensão determinado no inciso II do artigo 2° desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, o veículo será liberado para restituição à pessoa que figurar no documento legal como proprietária, mediante seu comparecimento à Divisão de Trânsito, sita na Praça Fioravante Belli, n° 05 (antiga Rotatória) - COHAB - Itapevi, portando o original do respectivo documento de propriedade, bem como cópia autenticada deste, a qual ficará retida.

\$ 1² - A restituição do veículo apreendido só ocorrerá mediante prévio pagamento da multa imposta e, se ultrapassado o prazo fixado para apreensão, da respectiva despesa de estadia.

§ 2º - A retirada do veículo apreendido será condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento, possibilitada a liberação para reparo que não possa ser procedido no local, mediante autorização escrita da Divisão de Trânsito, constando prazo para reapresentação e vistoria.

Art. 6º - No prazo de dez (10) dias corridos, contado da data de lavratura do auto de infração, poderá ser interposto recurso administrativo contra a aplicação das sanções previstas nesta lei, dirigido ao Prefeito Municipal, junto à Divisão de Protocolo do Município, sita na Avenida Presidente Vargas, nº 225 - Jardim Crhistianópolis - Itapevi, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas.

Parágrafo único - O recurso deverá ser instruído com todos os elementos e provas necessários ao seu exame, sendo que, em se tratando de prova documental, a apresentação se fará em cópia autenticada.

Art. 7º - Recebido o recurso, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- a) A Divisão de Protocolo fará autuar em processo administrativo a petição e documentos que a integrem, encaminhando os autos à Divisão de Trânsito;
- **b)** A Divisão de Trânsito providenciará a juntada aos autos de cópia do auto de infração respectivo e, se for o caso, a juntada de informações e documentos que considerar pertinentes, encaminhando o processo, via protocolo, à apreciação do Prefeito;



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

169

c) Decidido o recurso, em despacho fundamentado do Prefeito, o processo retornará à Divisão do Protocolo, permanecendo à disposição do interessado para ciência, que será anotada nos autos.

Art. 8º - A competência para a execução das medidas previstas na presente Lei fica atribuída à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Divisão de Trânsito.

\$ 1° - Sem prejuízo da competência da Divisão de Trânsito para execução das medidas previstas nesta Lei, as Secretarias de Governo, de Finanças e de Obras e Serviços disponibilizarão, em apoio, os meios que se fizerem necessários, inclusive mediante cessão de funcionários das Divisões da Guarda Municipal, de Fiscalização Tributária e de Obras e Serviços, aos quais ficam atribuídos poderes para proceder, de igual forma, as autuações necessárias.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, quando ncessário, o fiscal requisitará, à autoridade competente, auxílio policial.

Art. 9º - No ato da ocorrência, o fiscal lavrará auto circunstanciado, em duas vias, destinada a primeira à Prefeitura Municipal - Divisão de Trânsito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, e à segunda ao infrator, contendo todos os elementos indispensáveis a identificação do infrator, o detalhamento claro e preciso do fato e indicação dos dispositivos infringidos, conforme segue:

- I Local, data e horário;
- II Descrição do veículo, sendo:
- a) placa,
- b) cor.
- c) ano de fabricação.
- d) modelo,
- e) numeração do chassi,
- f) estado de conservação aparente,
- g) avarias aparentes,
- h) equipamentos,
- i) nome do proprietário constante no certificado de registro e licenciamento;
- III Qualificação do condutor, sendo:
- a) nome completo,
- b) endereço residencial.
- c) endereço comercial, se for o caso,
- d) número da Cédula de Identidade (R.G),
- f) número de inscrição no C.P.F./M.F.,
- g) número, categoria e data de validade da C.N.H.;

9



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

170

- IV Descrição da atividade ilícita, com registro de seus elementos caracterizadores, tais como cobrança de preço, anúncio de itinerário, captação de passageiros;
- V Disposição normativa em que se fundamenta a infração;
- VI Sanções impostas, sendo:
- a) Multa no valor equivalente a 1.000 UFIR ou o dobro deste valor na reincidência constando que o recolhimento deve ser efetuado junto à Divisão de Rendas da Prefeitura do Município de Itapevi, sita na Avenida Presidente Vargas, nº 225 Jardim Christianópolis Itapevi, nos dias úteis, das 10:00 às 12:00 e das 13:30 às 16:00 horas, mediante apresentação do original do respectivo auto de infração.
- **b)** Anotação de Interdição da Atividade mediante apreensão do veículo nela utilizado, constando indicação do local de permanência deste após a remoção, com notificação do infrator de estar vedada a continuidade da ação infringente;
- VII Prazo para apresentação de recurso contra as sanções aplicadas, de dez (10) dias corridos, contado da data da lavratura do auto de infração, dirigido ao Prefeito Municipal e apresentado junto à Divisão de Protocolo da Prefeitura, sita na Avenida Presidente Vargas, nº 405 Jardim Crhistianópolis Itapevi, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 horas.
- VIII Nome completo e assinatura do fiscal municipal responsável pela lavratura do auto;
- IX Assinatura do infrator ou, em razão de sua recusa, de duas testemunhas.
- **§ 1º** Do auto respectivo constará, ainda, que o proprietário que não retirar o veículo após o prazo consignado para apreeensão decorrente da interdição da atividade arcará com a despesa de estadia no Depósito, ao custo de 100 (cem) UFIR Unidade Fiscal de Referência a cada 24 horas de permanência no local, cujo recolhimento deverá ser realizado junto à Divisão de Rendas, sita na Avenida Presidente Vargas, nº 225 Jardim Christianópolis Itapevi, nos dias úteis, das 10:00 às 12:00 e das 13:30 às 16:00 horas.
- § 2º Imediatamente após a lavratura do auto, o fiscal municipal fará a entrega de cópia deste ao infrator, certificando no auto, sem prejuízo da ação fiscalizadora, eventual recusa de recebimento.
- Art. 10 Lavrado o auto de infração, a Divisão de Trânsito fará comunicar a ocorrência, de imediato, ao órgão policial local, para as providências cabíveis, nos termos da legislação vigente.
- Art. 11 Os veículos apreendidos e encaminhados ao Depósito de Veículos do Município permanecerão sob a guarda da Divisão de Trânsito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

171

§ 1º - Por ordem policial ou judicial da autoridade competente, o veículo poderá ser transferido para local diverso, passando à guarda da respectiva autoridade, podendo, por solicitação desta, permanecer no Depósito de Veículos do Município.

§ 2º - A transferência de veículo para local diverso, ou ainda a permanência de veículo no Depósito de Veículos do Município por solicitação de autoridade policial ou judicial, far-se-á tão somente mediante apresentação de documento escrito, assinado pela respectiva autoridade.

Art. 12 - Os veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de noventa (90) dias, contado da data da lavratura do respectivo auto de infração, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativas a multas e despesa de estadia no Depósito, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não se aplicam ao veículo que estiver retido por ordem de autoridade policial ou judicial, quando a liberação será sempre decorrente de ordem escrita da respectiva autoridade.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapevi, 11 de dezembro de 1997

SÉRGIO MONTANHEIRO
Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em tivro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 11 de dezembro de 1997.

LAÉRCIO ARMANDO COELHO Secretário de Governo